



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

Publicado na Edição nº 1779, Seção, pág. 282/283 do DOM/ES de 31/05/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 035//2021

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES (LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Código Tributário do Município de Itarana/ES (Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 152.

VI – As multas de infração atinentes às taxas de licença e de fiscalização anual de funcionamento serão aplicadas da seguinte forma:

- a)** 150 (cento e cinquenta) VRTMI, no caso de iniciar as atividades classificadas de Nível de Risco III – Alto Risco, antes da concessão da autorização expedida pela Administração Pública;
- b)** 50 (cinquenta) VRTMI, quando relacionada com o exercício do comércio eventual ou ambulante, sem autorização da Administração Pública;
- c)** 80 (oitenta) VRTMI, se exercer atividades diversas daquela para a qual foi licenciada;
- d)** 50 (cinquenta) VRTMI diárias, se exercer atividades após o prazo constante de autorização;
- e)** 20 (vinte) VRTMI, se deixar de fixar o Alvará de Localização e Funcionamento em local visível no estabelecimento;
- f)** 50 (cinquenta) VRTMI, se deixar de comunicar o encerramento das atividades para efeito de baixa no cadastro municipal.

§ 1º Nas hipóteses de reincidência, pelo contribuinte infrator, as multas serão acrescidas em 100% (cem por cento) do valor inicial.” **(NR)**

“Art. 449. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, vistoriando ou fiscalizando atividades, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício e condições de funcionamento da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.” **(NR)**

“Art. 450.

XI - Fiscalização anual para funcionamento e renovação do respectivo alvará.” **(NR)**



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

“**Art. 466.** Os estabelecimentos comerciais, empresariais, industriais, prestadores de serviços, entidades sem fins lucrativos, profissionais liberais e outros somente poderão funcionar no Município de Itarana com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Pública.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente e, ainda, que não contenham entre outros:

I - material inflamável;

II - aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - material explosivo.

§ 4º Os procedimentos referentes à expedição dos Alvarás, prazo de validade, os tipos, destinação, meios de fiscalização, serão regulamentados em Decreto específico.” **(NR)**

“**Art. 467.** O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, renovação ou fiscalização, ou ainda cada vez que se verificar mudança de localização.” **(NR)**

“**Art. 487.**

Parágrafo único. A outorga da permissão de exploração de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro é de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a fiscalização dos serviços de transportes de passageiros será executado pelos Fiscais de Poder de Polícia do Município.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 28 de maio de 2021.

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretária Municipal de Administração e Finanças